



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 197/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 23 de junho de 2025.

Exmo. Sr.

Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 129/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 062/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 062/2025**, promovido pelo **Vereador José Victor Coutinho da Costa**, que “**Estabelece a obrigatoriedade de notificação ao Conselho Tutelar, pela direção das Escolas da Rede Municipal de Ensino, dos alunos que apresentem ausência às aulas acima de trinta por cento do percentual mensal**”, aprovado em sessão realizada no dia 27 de maio de 2025.

Versa o presente Autógrafo de Lei sobre a Obrigatoriedade de notificação ao Conselho Tutelar, pela direção das Escolas da Rede Municipal de Ensino, dos alunos que apresentem ausência às aulas acima de trinta por cento do percentual mensal.

Como se verifica, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9.394/96) previu, no inciso VIII do artigo 12 a obrigação dos estabelecimentos de ensino notificar o Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei, de modo que, já existe previsão, estabelecida em lei geral.

A lei é autoaplicável. No entanto, havendo a intenção de regulamentar alguns pontos, a demanda deve ser iniciada pelo chefe do Poder Executivo, eis que versa sobre matéria de organização administrativa.

Indubitável que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 7º, Constituição Estadual; art. 7º, Lei Orgânica do Município).

Ressalte-se que a regulamentação do procedimento a ser adotado pelas unidades escolares públicas deste Município para efetivarem a notificação prevista no autógrafo é atividade diretamente relacionada à organização administrativa municipal, típica de gestão do próprio Poder Executivo, que é competente para, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, planejar, organizar, dirigir e executar atividades inerentes ao Poder Público. In casu, a proposição em análise recai na esfera da discricionariedade do gestor público municipal, eis que versa, indiscutivelmente sobre organização e funcionamento da administração pública, imputando atribuições às secretarias municipais.

A matéria em análise está inclusa no rol taxativo do artigo 61 da Constituição Federal, replicado no artigo 145, VI, “a” da Constituição Estadual e no artigo 53, III da Lei Orgânica Municipal do Município de São Pedro da Aldeia, em virtude do princípio hermenêutico da simetria das formas.

O art. 53, III, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia trata como matéria privativa do chefe do Poder Executivo a lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes a Órgãos da Administração Pública. Como já aludido, as políticas públicas são desenvolvidas dentro do programa de governo do Chefe do Poder Executivo, e quaisquer matérias que versem acerca do tema abordado é atribuição da secretaria pertinente.

Deste modo, há clara inconstitucionalidade formal no projeto em análise, em ofensa aos artigos 7º, 145, VI, “a” da Constituição Estadual e artigo 53, III da Lei Orgânica Municipal.

Vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes. Assim têm decidido os nossos Tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0016190-67.2022.8.19.0000 REPRESENTANTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.252, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR SEGUNDO A QUAL “A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DISPONIBILIZARÁ EXAME PSICOLÓGICO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO INÍCIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

DE CADA ANO LETIVO E A CADA SEMESTRE". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES ÀS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE DA MUNICIPALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL MERAMENTE SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE OU PECULIARIDADES LOCAIS A JUSTIFICAR A EDIÇÃO DA LEI. PARECERES MINISTERIAL E DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EM RESPALDO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

TJ-RO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI XXXXX20228220000 Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal. Bolsa estágio. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Competência do chefe do Poder Executivo. Obrigação imposta a órgão da Administração. 1- Conquanto o programa de estágio garanta a inserção do jovem no mercado de trabalho, a lei de iniciativa parlamentar que afeta a organização e funcionamento da Administração Pública, impondo deveres concretos ao Executivo, constitui usurpação de competência e lastreia o reconhecimento de vício formal de inconstitucionalidade, e, por consequência, vulnera a separação dos poderes. 2 - A inconstitucionalidade se configura pela iniciativa parlamentar que dispõe sobre obrigações e atribuições a órgãos públicos, os quais são de competência do Chefe do Poder Executivo. 3 - Declarada a inconstitucionalidade do ato normativo. **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0804817-22.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão:Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 27/07/2023**

STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4288 SP Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE



REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.

Para além, frisa-se que vários aspectos também foram negligenciados no autógrafo, incidindo em vício material, o que acaba sendo consequência lógica da indevida ingerência do legislativo em áreas de cuja iniciativa são exclusivas do Poder Executivo, por versarem sobre política de gestão administrativa, conforme se aponta abaixo:

- a) O parágrafo único do artigo 2º, previu que as justificativas seriam apreciadas pela direção escolar, sendo autorizada aquela sem a apresentação de atestado médico, sendo certo que, em reunião já realizada com o Conselho Tutelar desse Município, fora apontado que as justificativas deveriam estar amparadas, necessariamente, pelo atestado médico ou declaração formal, evitando que situações justificadas sejam confundidas com abandono escolar.
- b) O parágrafo único do artigo 2º previu a preservação da identidade dos responsáveis legais sendo certo que nas notificações oficiais aos órgãos de proteção, a identificação da criança e de seu responsável legal é obrigatória.
- c) O artigo 3º é completamente contrário às legislações aplicáveis à hipótese, eis que não compete a apuração de responsabilidade civil ou criminal por eventual negligência às unidades escolares, mas aos órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

d) O texto do artigo 4º previu a atuação em parceria do Conselho Tutelar com a unidade escolar, no entanto, as competências do Conselho Tutelar estão fixadas em lei própria (ECA), não podendo o executivo municipal dispor de forma contrária, o que acabaria por tirar a própria autonomia do órgão.

f) Por fim, o critério de percentual de faltas é estabelecido por legislação própria que utiliza o período anual e não o mensal, cuja redação do autógrafo acaba por apresentar confusão na aplicabilidade do regramento.

Deste modo, apresenta o autógrafo vício não só formal, como material.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Autógrafo do Projeto de Lei nº **062/2025**.

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

**CORRESPONDÊNCIA
RECEBIDA**

EM, 25/06/2025
Priscilla F. Machado
Márcia 1089 / COM
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia